

# CONSUMAÇÃO E TENTATIVA

## ✘ \* Artigo 14 do CPB \*

+ “Diz-se o crime:

**CONSUMADO** – Quando o agente realizou todos os elementos que compõem a descrição do tipo penal

*Momento da consumação:*

Crimes Materiais = no momento da produção do resultado

Crimes Formais = com a mera atividade

Crimes Permanentes = desde cumpridos os requisitos até a cessação da conduta

---

**TENTADO** – Quando iniciada a execução, não se consuma por **circunstâncias alheias a vontade** do agente

**Pena:** Pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços

**Iter criminis** = caminho percorrido entre a concepção (momento cognitivo) do crime até sua realização (momento volitivo).

*Fase Interna* – cognição – cogitação

*Fase Externa* – atos preparatórios – executórios e consumação

---

## × TAREFA PARA WEBFOLIO:

- + Coletar uma jurisprudência sobre crime consumado e uma sobre crime tentado, identificando a circunstância que caracteriza a consumação ou tentativa

# ASPECTOS RELATIVOS À VONTADE DO AGENTE

- ✘ **TENTATIVA** = resultado não se consuma por circunstância alheia à vontade
- ✘ **\* Artigo 15 CPB \*:**
- ✘ **DESISTENCIA VOLUNTÁRIA** = iniciada a execução o agente voluntariamente desiste de prosseguir nela  
**(Pune o dano efetivo)**
- ✘ **ARREPENDIMENTO EFICAZ** = após iniciada a execução, agente impede que a consumação se produza **(Pune o dano efetivo)**

## × \* Artigo 16 CBP \*

---

- × **ARREPENDIMENTO POSTERIOR** = após a consumação o agente busca reparar ou diminuir os efeitos do danos
  - + Requisito: crime cometido sem violência ou grave ameaça à pessoa (**Pune com redução de 1/3 a 2/3**)

## + \* Artigo 17 CPB\*

- + **CRIME IMPOSSIVEL** = **Não se pune** o agente quando o objeto ou o meio não permitem sua realização.

- × -> Ineficácia ABSOLUTA do meio
- × -> Improriedade ABSOLUTA do objeto

+

- ✘ **Ementa:** APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. ABSOLVIÇÃO PELA ATIPICIDADE DA CONDUTA QUE SE MOSTRA INVIÁVEL, ASSIM COMO O RECONHECIMENTO DA DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA. CONSUMAÇÃO DO CRIME QUE AFASTA A TENTATIVA. PRESENÇA DA MINORANTE DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO À REPARAÇÃO DE DANOS. O simples fato de o réu ter restituído o veículo à vítima, o qual havia sido obtido mediante artifício, portando criminosamente, não possui o condão de afastar a tipicidade do crime de estelionato, pois que o bem somente foi devolvido um dia após o cometimento do crime, e ainda danificado. Nada obstante ter a conduta do réu preenchido todos os elementos integrativos do tipo de estelionato, importa reconhecer que a devolução do bem, nos moldes em que ocorreu, é circunstância que minora a pena, porquanto configura o arrependimento posterior, na dicção do art. 16 do CP, e, diga-se, não a desistência voluntária, pois que para tanto teria o réu que desistir da empreitada antes da sua consumação, o que não ocorreu no presente caso. Assim sendo, necessário o redimensionamento da pena-base com o afastamento da valoração negativa dos vetores culpabilidade, personalidade do réu e consequências do crime. No que toca à indenização, o processo penal não é o ambiente específico para definições de valores indenizatórios, salvo aqueles com caráter de pena. O foco é outro: a intervenção estatal no direito de liberdade do indivíduo. Por esses motivos, resta afastada a indenização a que refere o artigo 387, inciso IV, do CPP. APELAÇÃO PROVIDA, EM PARTE. POR MAIORIA. (Apelação Crime Nº 70048824775, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Conrado Kurtz de Souza, Julgado em 28/06/2012)

- 
- × **Ementa:** FURTO. Réu confesso. Prisão em flagrante. Res furtiva apreendida em poder do agente. Prova testemunhal incriminatória. Condenação mantida. **CONSUMAÇÃO.** O furto se consuma a partir do momento em que a coisa subtraída sai da esfera do domínio de seu dono, pouco importando que venha a ser recuperada em seguida. **DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA.** É impossível a caracterização da **desistência voluntária** depois de consumado o delito. Sentença confirmada. (Apelação Crime Nº 70041661869, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Constantino Lisbôa de Azevedo, Julgado em 29/06/2011)

- ✘ **Ementa:** Roubo tentado. Desistência voluntária: reconhecida quando o agente, podendo prosseguir no iter criminis, sem qualquer intervenção policial ou reação da vítima, abandona a execução do delito. Grave ameaça não provada. Deram provimento ao apelo defensivo (unânime). (Apelação Crime Nº 70049145493, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 27/06/2012)
- ✘ **Ementa:** CÓDIGO PENAL. CRIMES CONTRA A VIDA. ARTIGO 121, § 2º, INC. II e IV, C/C ART. 14, INC. II, AMBOS DO CP. EXISTÊNCIA DO FATO. Há elementos que indicam a existência do fato como a comunicação de ocorrência, pelo auto de exame de corpo de delito, bem como pelas declarações e demais elementos de prova colhidos ao longo do feito. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO. Desclassificação é medida excepcional, só admitida quando há certeza absoluta da inexistência do animus necandi. DESISTÊNCIA VOLUNTÁRIA Impossível prosperar o pedido de desistência voluntária, visto que o réu teve que ser detido para não dar continuidade ao delito. QUALIFICADORA. Presença de elementos suficientes, na descrição do fato e em parte da prova, para a admissibilidade da qualificadora do §2º, inciso IV do artigo 121, transferindo a decisão ao Conselho de Sentença. RECURSO DEFENSIVO IMPROVIDO. UNÂNIME. (Recurso em Sentido Estrito Nº 70047707609, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 24/05/2012)



- × **Ementa:** DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. **ARREPENDIMENTO EFICAZ. INOCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. CARACTERIZADO.** Réu que, por desavença, faz comunicado de ocorrência na polícia segundo o qual teria sido roubado pela vítima, com intuito de prejudicá-la. Denúnciação caluniosa caracterizada nesse proceder. Considerando que, voluntariamente, o réu compareceu perante a autoridade policial, no curso das investigações - antes, portanto, do encaminhamento do inquérito ao juízo competente -, retratando-se, perfeitamente possível o reconhecimento da minorante do **arrependimento** posterior. Apelo provido em parte. (Apelação Crime N<sup>o</sup> 70041224841, Quarta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 14/04/2011)

- 
- × **Ementa:** Furto simples. Condenação: suportada pela exuberante prova coletada em juízo. **Arrependimento eficaz:** não ocorre quando a totalidade da coisa sequer é recuperada. Indenização à vítima: não pode ser declarada de ofício. Deram parcial provimento ao apelo. Unânime. (Apelação Crime Nº 70039976923, Quinta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Amilton Bueno de Carvalho, Julgado em 26/01/2011)

- ✘ **Ementa:** APELAÇÃO **CRIME**. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO MAJORADO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. Os elementos de convicção colhidos durante a instrução demonstram a materialidade e a autoria do **crime** de roubo majorado pelo concurso de pessoas, revelando que o acusado, na companhia de um menor, mediante grave ameaça, subtraiu, para si, o veículo e outros bens móveis das vítimas. Inexiste espaço, assim, para acolhimento do pleito absolutório. **DESCCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. Tendo em vista que o acervo probatório revela o emprego de grave ameaça na execução do crime, inviável o acolhimento do pedido de desclassificação para o delito de furto tentado. Ademais, a consumação do delito de roubo, em face da violência ou grave ameaça empregadas, dá-se com a simples inversão da posse dos bens, não necessitando que esta se torne mansa e tranquila.** Este é o posicionamento consagrado na jurisprudência das Cortes Superiores. Caso concreto em que presente a forma consumada do **crime**. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DO CONCURSO DE PESSOAS. DESCABIMENTO. Para a incidência da majorante do concurso de pessoas é desnecessária a demonstração de prévio ajuste entre os agentes, bastando a prova da participação de mais de uma pessoa na empreitada criminosa. Na espécie, suficientemente demonstrada a atuação de dois agentes no roubo perpetrado contra as vítimas. ASPECTOS DA DOSIMETRIA DA PENA. Pena privativa de liberdade mantida no patamar fixado em sentença. PENA DE MULTA. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Mantida a condenação quanto à pena de multa. Competência do Juízo da Execução para eventual pedido de suspensão da cominação. Possível, no entanto, a redução da pena pecuniária ao mínimo legal, em atenção à precária situação econômica do réu. CUSTAS. FALTA DE INTERESSE RECURSAL. Falece interesse recursal ao apelante quanto ao pedido de afastamento das custas processuais, posição já adotada na sentença. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (Apelação **Crime** Nº 70043410745, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelsi Obeas Diazze, Julgado em 11/08/2011)

- ✘ **Ementa:** HOMICÍDIO QUALIFICADO **TENTADO**. 121, § 2º, I E IV, DO CP. RECEPÇÃO. ART. 180 DO CP. Aquisição de arma de fogo, sem obediência às formalidades legais, pela regra da especialidade, pode configurar **crime** do Estatuto do Desarmamento, e não o de receptação. HOMICÍDIO. EXISTÊNCIA DO FATO E AUTORIA COMPROVADA. Réu que de inopino, atira contra a vítima provocando-lhe lesões graves, por não aceitar que esta tenha lhe chamado a atenção quanto ao uso de arma. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. Decorre do elemento surpresa e da desproporcionalidade da reação. Réu que toma atitude de inopino, desferindo tiro contra a vítima desarmada, seu tio, que não esperava. MOTIVO FUTIL. Réu que agiu por motivo insignificante, qual seja, não aceitou que a vítima, seu tio, tenha lhe chamado a atenção por estar portando arma em evento familiar. PENA. As circunstâncias judiciais foram analisadas de modo favorável. TENTATIVA. Nenhuma dúvida que percorreu o réu praticamente todo o iter criminis, sendo comprovado o risco de vida da vítima, autorizando a redução em um terço. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. Tendo em vista a natureza do delito e a quantidade da pena, o regime inicial é o fechado. APELO DEFENSIVO PROVIDO, EM PARTE. UNÂNIME. (Apelação **Crime** Nº 70037409711, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 04/08/2011)

- ✘ **Ementa:** FURTO. MERCADO OU LOJA. INEXISTÊNCIA DE **CRIME IMPOSSÍVEL**. É de saber comezinho que só se considera **crime impossível** por inidoneidade do meio, quando este (meio) é ineficaz, não podendo produzir o resultado desejado. Assim, não se pode aceitar a hipótese em casos de tentativa de subtração em mercado ou loja. Embora possa existir, nesses locais, a vigilância, o meio empregado nestas subtrações é eficaz. Tanto que o percentual de sucesso deste tipo de empreitada é alto. É o caso em exame, razão pela qual se cassa a decisão absolutória, determinando o prosseguimento do processo criminal. **DECISÃO:** Apelo ministerial provido, por maioria de votos. (Apelação **Crime** Nº 70043215755, Sétima Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 28/07/2011)

- ✘ **Ementa:** APELAÇÃO **CRIME**. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO. **CRIME IMPOSSÍVEL**. Se a todo tempo as mercadorias e as agentes estavam sendo vigiados pela segurança do estabelecimento comercial, não tendo, assim, como consumir o furto, por ineficácia absoluta do meio empregado caracterizado está o **crime impossível**. Absolvição que se impõe (art. 386, III, CPP). Prejudicado o apelo ministerial. APELO DEFENSIVO PROVIDO. APELO MINISTERIAL PREJUDICADO. (Apelação **Crime** Nº 70042460246, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 14/07/2011)

- × **Ementa:** APELAÇÃO CRIME. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ESTELIONATO. TENTATIVA. **CRIME IMPOSSÍVEL**. DECRETO ABSOLUTÓRIO MANTIDO. Para a configuração do **crime impossível** (art. 17, CP), a ineficácia do meio empreendido ou do objeto deve ser absoluta, inexistindo qualquer condição de o agente consumir o delito. Tal análise ocorre mediante a apreciação detida do caso concreto, sopesando-se as circunstâncias em que os fatos se deram e a capacidade para alcançar a consumação do **crime**. No caso dos autos, o cheque apresentado pelo réu - subtraído, em branco, por ele próprio, em momento anterior - estava rasurado e com uma assinatura grosseira, o que enseja a conclusão de que o bem não poderia ser aceito em qualquer estabelecimento comercial, como de fato ocorreu. Naquelas circunstâncias específicas, ausente perigo real ao bem jurídico tutelado, a conduta do réu era incapaz de alcançar um resultado típico, razão pela qual sua absolvição deve ser mantida. APELO DA ACUSAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação **Crime** Nº 70040914756, Oitava Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel de Borba Lucas, Julgado em 13/07/2011)